

 PREGÃO ELETRÔNICO**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Pregão eletrônico n.º 60/2017

ANDRÉ LIMA DE SOUZA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.720.502/0001-40, estabelecida na Avenida Ayrão 1230, Praça 14 de Novembro, 69.055-020, Manaus/AM, neste ato por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela Empresa MCM TECNOLOGIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 63.643.068/0001-09, pelos seguintes fatos e razões a seguir aduzidos:

DOS FATOS

A Empresa André Lima de Souza – EPP possui idoneidade moral e administrativa em todos os processos e serviços que participou junto a todos os seus clientes, não seria diferente em relação ao pregão eletrônico n.º 60/2017 realizado pelo Tribunal de Justiça do Amazonas.

A Recorrente afirma a inexecutabilidade, e aponta argumentações vagas e sem nenhum fundamento, apresentando informações infundadas e tentando citar todas as possibilidades relacionadas ao argumento infundado.

Em primeiro lugar o valor da compra do cabo informada pela Recorrente é errado, não condizem com a verdade, portanto os valores apresentados em recurso são irreais, faltando com a verdade.

Em segundo lugar é de conhecimento da Recorrente que há políticas de negócios, portanto os valores de compra para clientes cadastrados e que trabalham com os serviços são diferenciados, portanto em decorrência dessa verdade real a Empresa detentora do melhor preço: ANDRÉ LIMA DE SOUZA, conseguiu negociação melhor para atender as necessidades do TJ/AM e conseguir possuir preço competitivo para realizar na íntegra o serviço. Além deste fato existem diversas situações que interferem no preço final de um produto tipo: cadeia de negócios, forma de pagamento, volume de compra, modal de transporte, entre outros. Portanto com todas estas variáveis, foi realizado um estudo prévio de que é, perfeitamente possível atender o fornecimento deste produto com o percentual do desconto aplicado.

Em terceiro lugar o recurso apresentado pela empresa Recorrente é confuso, pois ele aponta o item 35 e descreve outro produto, portanto não há clareza.

Em quarto lugar a empresa SEMPRE entregou todos seus serviços, trabalha há vários anos no mercado, trabalhando com todos os órgãos públicos, possui portfólio de serviços imensos e, portanto, tem integridade.

O desconto aplicado no produto é totalmente plausível e disponível, sendo dentro dos limites legais da lei 8.666 e está amparado pela legislação e perfeitamente aplicável comercialmente.

A Recorrente tenta num momento de desespero ferir a honra da empresa ANDRÉ LIMA DE SOUZA, afirmando que “na execução do serviço tente utilizar cabos de baixa qualidade”. É um absurdo afirmar uma coisa dessas. A empresa ANDRÉ LIMA DE SOUZA, jamais, nunca, em hipótese alguma tomaria uma atitude como esta, pois trabalha corretamente, com integridade, entregando os produtos exatamente como contratado, cumprindo sempre seus prazos e serviços com excelência e qualidade. Desta forma sendo ofensiva e descabida uma aberração como esta.

A Recorrente está com o preço 31% acima da empresa que foi habilitada no certame, portanto a empresa está pleiteando a desclassificação indevida para que o órgão pague mais caro.

O único objetivo da Recorrente é que obtenha um lucro exorbitante ganhando o valor que almeja.

A empresa apresentou todos os documentos com presteza, todos os produtos apresentados atendem na íntegra o edital e todas as situações foram atendidas.

Inconcebível e inaceitável é a Recorrente usar de má-fé para tentar desvirtuar os fatos e tumultuar este certame,

ainda mais em prejuízo da Recorrida que atua com base na mais cristalina boa-fé.

É importante salientar que é a proposta mais vantajosa, atendendo todas as especificações e requisitos.

Vale enaltecer que todos os produtos apresentados pela empresa habilitada são de excelente qualidade e atendem integralmente aos requisitos técnicos solicitados no Edital deste certame.

Pelos fatos aduzidos evidencia-se que o Recurso apresentado teve como propósito apenas a tentativa de tumultuar, atrasar e prejudicar o certame atual, sem nenhum outro fim objetivo.

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador esta incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, exatamente da forma como todo o processo foi realizado. Uma vez que a Recorrida preenche todos os elementos necessários para a continuidade e habilitação no certame.

Cabe a administração pública no momento da execução realizar as devidas apurações, fiscalizações durante os desenvolvimentos dos serviços.

Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/1998, inexistindo qualquer violação das normas legais pela Recorrida, posto que a proposta oferecida no presente certame não fere qualquer lei vigente, muito menos qualquer princípio da Administração Pública.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:

[...] Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66).

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

[...] dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35).

Registra-se, mais uma vez, que o princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

DO DIREITO

Vejamos o que dispõe os artigos da Lei n.º 8.666/1993, conforme abaixo:

art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"

art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros;

Verifica-se o que também dispõe o art. 25, §1º, do Decreto n.º 5.450, de 31 de março de 2005, in verbis:

art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

§ 1o A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios realizados por órgãos integrantes do SISG ou por órgãos ou entidades que aderirem ao SICAF.

A empresa Recorrida foi devidamente aceita e habilitada por apresentar todos os documentos de habilitação

solicitados e a melhor proposta do certame, exatamente como exigiu o edital.

A Recorrente muito menos se dá conta da possibilidade da livre concorrência e que a Recorrida pode praticar o preço de acordo com as condições de mercado, inclusive com base na lei da economia denominada Lei da Oferta e Procura. Em economia, a Lei da Oferta e Procura também é chamada da Procura da Lei. A partir dela, é possível descrever o comportamento predominante dos consumidores na aquisição de bens e serviços em determinados períodos, em função de quantidades e preços.

Para MEIRELLES (2009, p.274):

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculados para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos."

A Licitação também possui princípios que devem ser observados em todos os certames, em especial o princípio da vinculação do edital e igualdade entre os licitantes, in verbis:

- Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes em o decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecimento, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

- Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, por mediante julgamento facciosos, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, par. 1º).

Dessa forma, verifica-se que a Empresa ANDRÉ LIMA DE SOUZA - EPP atende a todas as determinações legais para permanecer aceita e habilitada no certame e cumprir com todos os termos do edital.

Não é demais repetir, no tocante ao princípio da economicidade, podemos claramente visualizar que a empresa Recorrida, utiliza da experiência adquirida para viabilizar uma redução significativa de custo para a Administração Pública.

Com a redução de custo, a Empresa habilitada também conseguiu gerar uma redução em sua proposta acreditando estar, acima de tudo, cumprindo com seus valores morais e éticos.

A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66).

Um dos princípios consagrados, de forma implícita no artigo 3º, caput, da Lei de Licitações é o da "economicidade", ao mencionar que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa, o que de fato ocorre no presente certame.

DOS PEDIDOS

Ex positis e por tudo o mais que consta dos autos, espera a Recorrida ANDRE LIMA DE SOUZA - EPP que o Recurso interposto pela Recorrente seja CONHECIDO E JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, visto que, coma fora devidamente exposto, o recurso não tem fundamento legal e apenas serve para protelar o certame em questão, tumultuando, atrasando e prejudicando a licitação, sem nenhum outro fim objetivo, nos termos acima apresentados. Ao mesmo tempo, requer seja mantida a habilitação da Empresa ANDRE LIMA DE SOUZA - EPP para que possa cumprir o contrato do Pregão Eletrônico n.º 60/2017, sabendo que será oferecido um excelente resultado com produtos qualificados, uma vez que cumpriu todos os requisitos exigidos do edital como aceita e habilitada no certame, não havendo nada que a desabone, desqualifique ou desabilite.

Esteja certo (a), Ínclito (a) Julgador (a), que ao assim proceder estará dando força à lei e consolidando a aplicação da mais lúdima e cristalina JUSTIÇA.

Manaus/AM, 20 de Fevereiro de 2018.

ANDRÉ LIMA DE SOUZA - EPP
CNPJ/MF n.º 10.720.502/0001-40

ANDRÉ LIMA DE SOUZA
CPF n.º 299.192.198-60

Voltar